V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

ARTURO CAUMONT

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Arturo Caumont, Orlando Celso Da Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-227-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito civil contemporâneo. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil vive um momento de transição. Suas instituições, tradicionais e milenares, vêm se adaptando a novas realidades, em constante, mas saudável, tensão entre uma visão mais publicista e constitucional e uma visão mais privatista. Esta última, apesar de fulcrada na tradição, não se olvida da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro e nas novas demandas. Há, por um lado, na dinâmica atual uma utilização de disposições constitucionais abertas aplicadas à legislação civil (Direito Civil Constitucional), mas por outro o Código Civil permanece como o código da liberdade do indivíduo (Direito Civil contemporâneo).

Os artigos presentes nesta coletânea apresentam os dois pontos de vista, representando a pesquisa de ponta produzida pelas instituições nacionais, com a honrosa colaboração do professor Arturo Caumont, da Universidad de la Republica - Uruguay.

Prof. Dr. Orlando Celso Da Silva Neto - UFSC

Prof. Dr. Arturo Caumont - UDELAR

A INCIDÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS PLANOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO DE SEGURO

THE INCIDENCE OF THE OBJECTIVE GOOD-FAITH IN THE PLANS OF THE EXISTENCE, VALIDITY AND EFFECTIVENESS OF THE INSURANCE CONTRACT

Evelise Veronese dos Santos
Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador

Resumo

O artigo evidencia a importância do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais que, pelo Código Civil Brasileiro, é cláusula geral dos contratos. Ademais, analisando especificamente o contrato de seguro, buscou-se demonstrar que não basta observar a boa-fé objetiva antes, durante e após a relação negocial, sendo necessária verificação dos reflexos advindos de eventual violação dos deveres colaterais, os quais advêm da boa-fé princípio. Analisou-se a incidência da cláusula nos três planos do negócio jurídico - existência, validade e eficácia -, comprovando que a boa-fé objetiva deve nortear as partes na relação contratual de seguro, evitando prejuízos ao contrato celebrado.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva, Contratos de seguro, Plano de existência, Plano de validade, Plano de eficácia, Negócio jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The article highlights importance of principle of good faith objective in contractual relations, by the Brazilian Civil Code, is general clause in the contracts. Moreover, analyzing specifically the insurance contract, sought to demonstrate that it´s not enough to look at good objective faith before, during and after the negotiating relationship, being necessary verification of reflexes of possible violation the duties side effects, which arise from the good faith principle. It examined the incidence of clause in the three plans - existence, validity and effectiveness -, proving that good-objective faith must underpin parties in contractual insurance, preventing damage to contract concluded

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Good objective faith, Insurance contracts, Plan of existence, Plan of validity, Plan of effectiveness, Juridical business

INTRODUÇÃO

O Direito Civil contemporâneo pauta-se por principiologia sustentada pelos pilares da operabilidade, socialidade e eticidade.

Este último pilar, uma das bases norteadoras da concepção da lei civil atual, tem na boa fé objetiva seu mais significativo reflexo.

Trata-se de diretriz contratual específica que, embora já presente no sistema jurídico brasileiro, encontrou guarida na Lei n.10.406/02.

Tal artigo vem sendo objeto de debates desde a apresentação do anteprojeto do Código, porquanto impõe uma necessária mudança de postura das partes contratantes, no sentido de prestigiarem a cristalinidade das relações negociais.

Não prejudicar a outra parte, prestigiar os interesses de terceiros, agir com lealdade, informar de forma suficiente e satisfatória, são ditames a serem seguidos visando a segurança e o equilíbrio do negócio jurídico na contemporaneidade.

A boa fé objetiva, por vezes, é analisada sob o prisma inverso. As frequentes violações à prescrição tão ímpar no âmbito contratual demandam um aprofundamento de sua interpretação.

Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar a incidência da boa-fé nos planos do negócio jurídico, atendendo-se a classificação tripartite sedimentada na doutrina nacional, especificamente em relação aos negócios securitários.

Os planos da existência, validade e eficácia do negócio supracitado, nesta proposta, são interpretados a luz da boa-fé objetiva.

Tal exercício interpretativo revela-se imprescindível a fim de que a elaboração, interpretação e execução do contrato securitário permeiem-se pelo máximo de segurança e razoabilidade.

Assim, diante da importância da manifestação de vontade para o negócio jurídico, bem como das possíveis situações de violação ao tão propagado princípio da boa-fé, analisar-se-á o contrato de seguro como um negócio jurídico sob a perspectiva tríplice da escada pontiana. A análise dar-se-á com a adoção do método dedutivo, e dar-se-á com as considerações sobre a existência, validade e eficácia dos negócios securitários numa perspectiva de incidência geral da boa-fé em relação aos mesmos.

1. APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO CONTRATO DE SEGURO

O princípio da boa-fé objetiva está na essência dos contratos de seguro, inclusive nos de seguro-saúde. Com efeito, a doutrina clássica pontifica que

> A boa-fé é elemento essencial desse tipo de contrato, em razão de a fixação do prêmio depender de informações prestadas pelo segurado, e em razão de sua aleatoriedade, tendo em vista sempre haver a possibilidade de agravamento da álea do contrato durante a sua execução, por fato que possa ser imputado ao segurado (PEREIRA, 2012, p. 422).

Idêntico raciocínio segue a doutrinária contemporânea, para quem a ideia da boa-fé, se deve estar presente em qualquer contrato, com mais razão deve se encontrar no de seguro. Referindo-se ao enunciado do art. 765 do Código, diz Tartuce (2008, p. 557):

> É interessante verificar que o dispositivo prevê expressamente o dever anexo de informar, o que não afasta a aplicação dos demais deveres anexos (...). A quebra dos deveres anexos no contrato de seguro gera a violação positiva do contrato e a responsabilização independentemente de culpa daquele que o descumpriu.

Explica-se. No contrato de seguro, as informações prestadas pelas partes são determinantes na aceitação da proposta. Essas informações são o elemento em que se fiam os contratantes para celebrar a avença. Assim, se o aderente informa gozar de boa saúde, o proponente deposita confiança em que ele não sofre de nenhuma doença. De seu turno, se o proponente declara que indenizará no caso de exames, incute no aderente a ideia de que a operação cirúrgica também está coberta.

O Código Civil é expresso, no art. 765, ao enunciar que ambas as partes "são obrigadas a guardar na conclusão a na execução do contrato a mais estrita boa-fé (...)". No mesmo senso, prescreve o parágrafo único do art. 766 que, havendo má-fé do segurado, a indenização não será paga. E, mais ainda, conforme se colhe do art. 769, o segurado deverá comunicar imediatamente ao segurador qualquer incidente que venha a agravar substancialmente o risco coberto, sob pena de perder a garantia.

As hipóteses previstas naqueles dispositivos apontam para a boa-fé conduta, ou boa-fé objetiva. Como se sabe, ela impõe aos contratantes determinados comportamentos antes, durante e após a execução do negócio. No caso dos seguros-saúde, o mais importante standard de conduta, irradiado da boa-fé objetiva, é o dever de informação ou esclarecimento, seja do proponente seja do aderente.

O dever de informação consubstancia-se na obrigação de o contratante declarar a existência de fatos, circunstâncias ou particularidades que, conhecidos da outra parte, podem determinar a não formalização do negócio., motivo pelo qual aprofundar-se-á no assunto nos próximos subcapítulos.

A manifestação ou declaração de vontade até aqui debatida exerce papel importante nos negócios jurídicos, sendo, inclusive, tida como elemento basilar. Aliás, a vontade é que diferencia o negócio jurídico, enquadrado dentro dos fatos humanos, dos fatos naturais. A vontade, quando não manifestada ou declarada, não tem qualquer influência no mundo jurídico. No entanto, não basta a simples manifestação ou declaração de vontade, para se considerar válido o negócio jurídico, é necessária que essa manifestação seja livre e não esteja impregnada de vícios ou defeitos jurídicos.

Diante da importância da manifestação de vontade para o negócio jurídico, bem como as possibilidades de ausência de boa-fé como anteriormente narrado, analisar-se-á o contrato de seguro como um negócio jurídico sob a perspectiva tríplice da escada pontiana.

Quando se diz em análise do negócio jurídico sob o enfoque da escada pontiana deve-se observar os planos de existência, validade e eficácia do negócio celebrado. Parte da doutrina[1] afirma que o respeito à boa-fé se encontra na esfera da validade, mais especificamente na manifestação da vontade, a qual deve ser livre e de boa-fé, sob pena de invalidade do negócio jurídico e responsabilização do agente, conforme versa o artigo 187 do Código Civil.

Muito embora haja concordância com a doutrina majoritária, as próximas linhas se dedicarão a demonstrar o porquê de a quebra da boa-fé objetiva infringir, em alguns aspectos, os outros dois planos da escada pontiana, quais sejam existência e eficácia.

2. EFEITOS DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PLANO DE EXISTÊNCIA

A priori, convém ressaltar que se tem como fato jurídico "os acontecimentos em virtude dos quais relações de direito nascem e se extinguem" (AZEVEDO, 2002, p. 23). Uma vez nascido e sob os ditames dos ordenamentos jurídicos, os negócios devem ser analisados sob os planos da escada pontiana anteriormente mencionados. Na definição precisa de Pontes de Miranda (2000, p. 222), o fato jurídico nada mais é do que fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu regra jurídica.

Inicialmente, deve-se verificar se o negócio celebrado reúne os elementos necessários para existir, analisado assim sob o prisma do plano da existência; em sequência sopesa-se a veracidade e validade da declaração manifestada, o que caracteriza o plano de validade. E, por fim, sendo o negócio jurídico existente e válido ver-se-á se o mesmo será capaz de produzir efeitos, arrematando a análise sob o prisma pontiano com o plano de eficácia.

[1] Posicionamento adotado por Pontes de Miranda, Bernardes de Mello, Emílio Betti, Antonio Junqueira de Azevedo e Custódio Miranda.

Nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo (2002, p. 24), “plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização”, e no que tange aos negócios jurídicos celebrados como contratos de seguro não poderia ser diferente.

Desta feita, o estudo de todo o negócio jurídico fica sujeito a uma escalada lógica progressista, sendo que em cada estágio há vários elementos ou requisitos a serem satisfeitos. Nesse sentindo, com base nos ensinamentos de Pontes de Miranda (2000) e dos demais doutrinadores que de sua ideia coadunaram, buscou-se analisar de forma mais clara a escada pontiana, analisando as bases de cada plano, as quais variam conforme as suas particularidades. A falta ou o defeito de uma destas bases causa o desequilíbrio do plano, prejudicando todo os demais que dele derivariam.

O primeiro plano, pressuposto de todos os demais, é o da existência. Este plano está baseado em elementos que compõe o ato e, de forma absolutamente lógica, a falta de um dos elementos acarreta a inexistência do fato. O plano de existência refere-se à suficiência do suporte fático, isto é, trata da necessidade de estarem presentes os elementos nucleares, estruturais do negócio jurídico, sem os quais ele não pode existir.

São considerados pressupostos de existência a vontade; o agente; o objeto e a forma. Por vontade compreende-se o desejo manifestado pelo agente, o qual considera-se todo o sujeito de direito, via de regra uma pessoa física ou jurídica, podendo excepcionalmente ser um órgão. Já no elemento objeto tem-se como o bem da vida sobre o qual recairá o negócio jurídico e, por fim, quanto à forma, o meio necessário para que a vontade seja manifestada.

Mister se faz um aprofundamento sobre tais elementos.

A declaração de vontade, tida como o elemento de maior importância dentro do plano de existência, é a exteriorização do pensamento do autor, declarando uma vontade que até então só existia dentro do seu íntimo e que uma vez comunicada a terceiros, vinculará o autor, o qual não poderá retratar-se sem consequências jurídicas. (MIRANDA, 2009, p. 48). Ademais, através da declaração de vontade, o declarante busca, especificamente, a produção de efeitos jurídicos, sendo assim “elemento essencial, intrínseco ou estrutural do negócio jurídico, constituindo mesmo o seu suporte básico ou fundamental” (MIRANDA, 2009, p.51).

Uma vez declarada a vontade, supõe-se a existência de um sujeito, intimamente a ela ligado; o qual, em regra, expressa seu desejo a um destinatário.[2]

O objeto do negócio é, segundo Emílio Betti (2008, p. 336), "toda matéria sobre a qual incide a regulamentação das partes, os interesses que, segundo a ordem social, possam ser regulados diretamente, por ação dos próprios interessados, nas suas relações recíprocas". Segue ainda o doutrinador ao afirmar ser o objeto "a aptidão dos interesses sobre que recai o negócio, para receberem o arranjo ou regulamentação prática que o negócio tem em vista".

Cumpre destacar, pelo que se exporá nas linhas a seguir, que se o objeto (mediato) é toda matéria de interesse privado regulamentada, tudo quanto não estiver, expressamente ou implicitamente, previsto poderá, ainda assim, integrar o objeto (imediato) do negócio jurídico, na medida em que este poderá ser complementado.

Por fim a forma, que nada mais é que o modo pelo qual o conteúdo negocial se exprime, tornando-se assim conhecido (MIRANDA, 2009, p. 55), podendo ser a de "uma declaração ou a de um comportamento puro e simples, sem valor de declaração" (BETTI, 2008, p. 190)

Antonio Junqueira de Azevedo, acerca dos elementos, assim os classifica:

> A *forma*, que a declaração toma, isto é, o tipo de manifestação que veste a declaração (escrita, oral, mímica, através do silêncio, etc.), o *objeto*, isto é, seu conteúdo (as diversas cláusulas de um contrato, as disposições testamentárias, o fim que se manifesta na própria declaração, etc) e, finalmente, as *circunstanciais negociais*¸ ou seja, o que fica da declaração de vontade, despida da forma e do objeto, isto é, aquele *quid* irredutível à expressão e ao conteúdo, que faz com que uma manifestação de vontade seja vista como destinada à produção de efeitos jurídicos.

Nesse primeiro plano, ocorre a entrada do fato no mundo jurídico, sendo realizado nesse momento o estudo para se aferir se o fato possui ou não relevância para o Direito.

Nessa ordem de ideias, o fato adquire existência jurídica quando possuir todos os elementos de existência. Portanto, os possuindo, o fato passará a ter relevância para o Direito. Frisa-se que ter relevância jurídica é ter existência jurídica.

Por qual razão há que se falar na observância da boa-fé objetiva nesse plano da escada pontiana, ver-se-á. Muito embora no plano da existência não se avalie a invalidade ou eficácia desse fato jurídico, apenas se cogite a presença dos fatores existenciais mínimos., a presença da

[2]Há possibilidade de declaração de vontade unilateral, não sendo assim destinadas a determinado sujeito, tais como a promessa de recompensa dirigida a público indeterminado. Nesta hipótese, por óbvio, o sujeito da declaração da vontade será apenas o emitente da declaração.

boa-fé se dará no que tange ao elemento objeto, complementando-o (SALVATORI, 2014, p. 131), senão vejamos.

O objeto é apto a sofrer marcantes influências do princípio da boa-fé objetiva, visto existirem deveres que estão, desde logo, incluídos implicitamente no objeto do contrato em razão da atuação do princípio em questão, sendo eles os deveres de informação, cooperação e lealdade.

Clóvis Couto e Silva (2007, p. 94) elucida que o dever de informação se aplica no sentido de tornar claro eventual circunstância que possa surgir no decorrer do contrato, visando a elucidar pontos obscuros ou desconhecidos de alguma das partes sobre o objeto do contrato celebrado. Analisando a questão dos contratos de seguro, a incidência do princípio da boa-fé objetiva no objeto do contrato já está positivada, haja visto o que preceitua o artigo 769 do Código Civil ao determinar que é dever do segurado informar à seguradora a majoração do risco. Ora, denota-se aqui a incidência do dever colateral de informação no plano de existência do negócio jurídico, uma vez que atinge o objeto contrato.

Corroborando com o pensamento acima apresentado, preceitua Salvatori (2014, p. 134):

> Os deveres laterais, a nosso ver, são aventados de forma geral desde o primeiro momento, ou seja, já no plano da existência, fazendo parte do próprio objeto do negócio. Tal conclusão decorre do fato de que a boa-fé tem o condão de atuar geneticamente no plano "inicial", para que, após, o produto seja colhido no "terceiro plano". A lógica é a mesma das obrigações principais. A declaração de vontade fornece o tom no plano da existência, criando a obrigação em si no plano da eficácia.

A mesma toada se aplica ao dever de cooperação, que por força do princípio da boa-fé objetiva faz crer no dever de auxílio recíproco entre as partes. Pablo Malheiros da Cunha Frota (2011, p. 187) assevera que "o traço característico dos deveres de cooperação se perfaz na tarefa de sempre facilitar o adimplemento do contrato, contornando barreiras superáveis" as quais poderiam trazer prejuízo ao bom andamento do contrato se fossem ignoradas ou negligenciadas.

No intuito de exemplificar o acima apontado Salvatori (2014, p. 135) traz o exemplo de uma transação internacional na qual a entrega do bem está sujeita à licença de exportação da mercadoria, sendo, pois, um dever do vendedor empreender esforços para obtê-la junto ao órgão público competente, muito embora tal determinação não esteja expressa em contrato. Como não

dizer, assim, que há incidência da boa-fé objetiva no que tange ao objeto do contrato, alcançando assim o plano da existência?

Em última análise sobre o objeto e a incidência da boa-fé objetiva, tem-se o dever colateral de lealdade, totalmente interligada com a confiança, a qual é pressuposto basilar do princípio em referência. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 71). Menezes Cordeiro (1984, p. 607) exemplifica o dever de lealdade como os deveres de não concorrência; não celebração de contratos incompatíveis com o primeiro e sigilo no que tange a elementos obtidos ao executar o contrato e que possam vir a prejudicar a outra parte, sem prejuízo de outros exemplos pelo doutrinador também apresentados. Apegar-se-á no último exemplo apresentado, o sigilo quanto às informações obtidas durante a execução do contrato.

Diga-se que uma operadora de planos ou de seguro saúde tenha conhecimento das mazelas suportadas por seus clientes em decorrência da contratação do serviço prestado. Não seria correto, tampouco leal que pela posição que exerce passa-se a divulgar as informações sigilosas sobre a saúde de seus clientes. Seria notório o descumprimento do dever de lealdade, obrigação essa que não precisa estar expressamente prevista em contrato para ser cumprida. Mais uma vez denota-se a incidência da boa-fé objetiva no objeto contrato, sendo assim, no plano de existência.

Sobre este plano da existência assentam-se os requisitos do negócio, os quais são a base do segundo plano: o da validade. Portanto, o plano da validade reporta-se à eficiência do suporte fático, vale dizer, o suporte fático, caracterizado como o plano da existência, apresenta-se não deficiente, pois não há como se falar em validade ou invalidade daquilo que é inexistente. A seguir, é o que se demonstrará.

3. PLANO DE VALIDADE: A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E DE BOA-FÉ

O plano de validade é composto por requisitos, os quais são na verdade qualificações dos quatro elementos supramencionados no plano de existência. O artigo 104 do Código Civil é o dispositivo que indica quais são os qualificadores dos elementos do negócio jurídico, que devem estar presentes para que se possa reputá-los como válidos. Desta feita, invariavelmente o plano da validade tem como referencial os paramentos normativos, os quais determinam que a vontade deve ser livre e de boa-fé; o agente deve ser capaz e legitimado; o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável e a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei.

Marcos Bernardes de Mello (2008, p. 3) estabelece que o "*Plano de validade*, portanto, se refere à parte do mundo jurídico em que se apura a existência ou inexistência de défice nos elementos nucleares do suporte fático dos atos jurídicos que influem na sua perfeição. "

Ainda nessa conceituação preleciona Custodio Miranda (2009, p. 59):

> Para que o negócio seja válido, deve preencher certos requisitos – os requisitos de validade. (...). Falamos em requisitos na medida em que estes são (...) as qualidades que os elementos devem ter, de ser conformes como as exigências do ordenamento jurídico, para que o negócio jurídico possa produzir todos os efeitos a que se destina.

Cumpre aqui analisar a questão de incidência da boa-fé. No plano de existência, é fato sabido que, dentre outros elementos necessários, deve haver vontade, sem, contudo, a designação de como tal vontade deva ser manifestada. Cabe tal determinação ao plano agora em questão, qual seja, o da validade.

A manifestação da vontade, conforme Bernardes de Mello (2008, p. 38), há de ser autêntica, isto é, se aquele a quem se atribuiu à vontade é efetivamente o figurante do ato jurídico, e íntegra, o que trará perfeição à vontade manifestada.

A manifestação ou declaração de vontade exerce papel importante no negócio jurídico, considerado por boa parte da doutrina como seu elemento basilar. A vontade é o que diferencia o negócio jurídico, uma vez que a vontade não manifestada não possui qualquer influência no mundo jurídico. É, todavia, necessário que tal declaração se faça de forma livre, não maculada por vícios ou defeitos jurídicos.

O Código Civil estabeleceu defeitos do negócio jurídico, os quais atacam a liberdade de manifestação ou a boa-fé, levando o ordenamento a reagir, cominando pena de nulidade ou anulabilidade para os negócios jurídicos portadores destes defeitos. Por tais defeitos tem-se os chamados vícios de vontade (erro substancial, dolo, coação, estado de perigo e lesão), simulação, fraude contra credores e ausência de anuência de alguém quando necessária. Existindo qualquer um desses defeitos o negócio jurídico será invalidado, passível de anulabilidade ou nulidade, conforme o caso.

A todas as situações acima descritas deve-se acrescentar a boa-fé, pressuposto cuja ausência nulifica o contrato celebrado. A presença da má-fé na realização de um negócio jurídico implica na deformação da vontade manifestada, o que torna a declaração defeituosa (MELLO, 2008, p. 22). É preciso que as partes se comprometam segundo um padrão ético objetivo de confiança recíproca, atuando segundo o que se espera de cada um, em respeito aos

deveres implícitos a todo negócio jurídico, tais como a confiabilidade, confidencialidade, respeito, lealdade, etc.

Coadunando com o entendimento acima exposto, ensina Bernardes de Mello (2008, p. 23):

> (...)sustentamos que a boa-fé devia ser considera pressuposto de validade dos atos jurídicos, ao argumento de que a presença da má-fé na realização dos negócios jurídicos implica, em última análise, uma deformação da vontade, comparável ao dolo, o que torna defeituosa a sua manifestação. O figurante contratual que age contrariamente à boa-fé engana o outro figurante de modo que o induz a efetivar negócio jurídico que não efetuaria se conhecesse a verdade. É evidente que sua repercussão se vincula diretamente à moralidade, podendo até pensar-se em imoralidade do objeto. Entretanto, é preciso destacar que intrinsecamente se trata de defeito que afeta a integridade da vontade negocial, motivo pelo qual a incluíamos dentre os pressupostos relativos ao sujeito.

Aplicando a boa-fé objetiva aqui apesentada no caso dos seguros, deve-se imaginar a situação hipotética. Seguindo o dizer de Bernardes de Mello acima colacionado "o figurante que age contrariamente à boa-fé engana o outro figurante de modo que o induz a efetivar negócio jurídico que não efetuaria se conhecesse a verdade" (2008, p. 23). Pois bem. Imagine-se o paciente em estágio avançado de doença cancerígena que busca um plano de saúde que lhe dê cobertura total de exames, internamentos e medicações. No momento da contratação, a operadora garante que todas as questões acima são asseveradas e previstas, mesmo sabendo que não o são. Após o contrato e utilização do serviço o paciente vê-se descoberto em inúmeras necessidades anteriormente afiançadas. Teria o agora paciente contratado o plano em questão se a manifestação da operadora tivesse sido leal, correta e baseada na boa-fé? Vê-se, pois, que a na situação em tela utilizou-se de conduta repleta de má-fé, por não dizer dolosa, para efetivação de contrato viciado, motivo qual invalida o que fora celebrado.

Por fim, como a necessidade de respeito à boa-fé é requisito legal, mistério não há sobre sua incidência no plano da validade, ademais por invocação do artigo 422 do Código Civil, segundo o qual os contratantes devem guardar a boa-fé em todas as fases contratuais, o que permite entender que a quebra de tal princípio poderá invalidar o negócio jurídico, por afetar a vontade e violar a moralidade das relações negociais.

4. O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E A COMPROVAÇÃO DE PROJEÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PLANO DE EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

O plano da eficácia é o último da escada pontiana e trata do momento finalístico e almejado pelo negócio jurídico celebrado, a produção de efeitos.

Destarte, conforme já mencionado, cada um dos planos do negócio jurídico está assentado em suas bases, as quais variam de acordo com o respectivo plano (elementos da existência, requisitos da validade e fatores da eficácia). Nas lições de Antonio Junqueira de Azevedo:

> (...) elemento é tudo aquilo de que algo mais complexo se compõe, requisitos são condições e exigências que se devem satisfazer para preencher certos fins e fatores é tudo o que concorre para determinado resultado, sem propriamente dele fazer parte. (AZEVEDO, 2000, p. 29)

A falta ou o defeito de uma destas bases causa o desequilíbrio do plano que nela se apoia, visto que a escada é uma lógica progressiva e o defeito de uma base prejudica os planos que estão acima dela. Tendo o negócio jurídico preenchido todos os elementos e requisitos necessários para a sua existência e validade, passa-se à eficácia, questão a ser analisada dentro do presente plano.

No plano da eficácia é possível identificar a efetiva alteração no mundo jurídico provocada pelo negócio jurídico. Nas palavras de César Fiuzza, (2008, p. 211), no plano da eficácia o que interessa é "se o ato existente e válido produz ou não os efeitos que deveria produzir".

Partindo da base teórica relativa à Teoria do Fato Jurídico, Marcos Bernardes de Mello (2015, p. 52) procurou destrinchar todos os matizes que existem na produção dos efeitos dos fatos jurídicos. Para delimitar as "vicissitudes a que pode estar sujeita" a eficácia jurídica, desenvolveu o autor a classificação dos modos de eficácia jurídica.

Assim:

> (...) é possível classificar a eficácia jurídica: (i) quanto à amplitude, em total e parcial; (ii) quanto ao exercício, em plena e limitada; (iii) quanto à definitividade, em definitiva, resolúvel e interimística; (iv) quanto ao surgimento, em instantânea, sucessiva e protraída; (v) quanto à origem, em própria, anexa e reflexa, (vi) quanto à atuação, em *ex nunc, ex tunc* e mista (...) (MELLO, 2015, p.52)

A amplitude diz respeito à eficácia do negócio jurídico no tempo, à sua utilização desde logo, sendo assim eficácia total, ou a partir de um dado momento futuro, classificada como parcial. É total a eficácia que produz todo o seu conteúdo de uma só vez, e parcial a que produz sucessivamente. Como leciona o autor supramencionado, "enquanto alguma (ou várias)

das categorias que compõem o conteúdo eficacial do fato jurídico ainda não se houver irradiado, a eficácia será parcial, mesmo que depois venha a se tornar total". (MELLO, 2015, p. 53)

O exercício diz respeito à possibilidade de incidência de todos ou de apenas alguns direitos, ações, pretensões ou exceções que constituem o conteúdo eficacial da relação jurídica, sendo assim caracterizada em eficácia plena ou limitada.

A definitividade à sujeição, ou não, da eficácia ao termo final ou condição resolutiva. Definitiva é a eficácia que está sujeita a isso. Resolúvel, é a eficácia que "pode ser desfeita pelo implemento de condição resolutiva ou ocorrência do termo final" (MELLO, 2015, p. 62). Já a interimística é a eficácia provisória, mas que pode vir a ser definitiva.

Já na esteira do surgimento tem-se a possibilidade da eficácia se irradiar instantaneamente, sucessivamente ou de forma protraída. Instantaneamente é a eficácia que nasce de uma só vez, ocorrido o fato jurídico; sucessivamente, quando o direito e a pretensão não ocorrem na mesma ocasião; e protraída, quando "a produção da eficácia jurídica final e própria do fato jurídico seja diferida para momento posterior" (MELLO, 2015, p. 65)

No que tange à origem da eficácia ela pode ser própria, anexa ou reflexa ao negócio jurídico. Eficácia anexa é aquela que não é própria do fato, mas anexada por força de outros fatos a ele agregados. Já a reflexa é a eficácia que, "sendo própria de certo fato jurídico, se estenda, reflexivamente, a outras situações jurídicas e mesmo a outras esferas jurídicas, que não aquelas a que se refere o fato jurídico" (MELLO, 2015, p. 65-66)

E, por fim, a atuação da eficácia é classificação de uso notório e dispensa maiores explicações. Diz respeito à eficácia que se opera desde certo fato para o passado (*ex tunc*) ou para o futuro (*ex nunc*).

Vistas, de forma geral, as particularidades referentes ao plano de eficácia, cumprir-se-á a relativização do plano pontiano em questão com a cláusula geral da boa-fé objetiva e a sua incidência dentro da gama aqui apresentada.

Todavia, destaca-se o fato de que por não ser o direito uma ciência exata não são todos os modos do plano de eficácia que, conforme doutrina a ser apresentada, pode sofrer influência da boa-fé. Desta feita, serão apontadas as modalidades eficaciais pertinentes à incidência da boa-fé, nos moldes do que foi realizado nos outros dois planos apresentados.

Ademais, apenas a incidência da boa-fé objetiva no plano de eficácia, que já possui julgamento jurisprudencial acerca das seguradoras.

Inicialmente, importante salientar o fato de que no plano da eficácia a boa-fé objetiva incidirá na sua forma reflexa, via seus deveres colaterais de conduta. No que tange à boa-fé, aos

contratos de seguro e ao plano de eficácia, deve-se analisar a questão envolvendo o adimplemento substancial, senão vejamos.

Tradicionalmente se conceitua obrigação, incluindo as obrigações advindas de contratos de seguro, no binômio crédito e débito, identificando a existência de um sujeito passivo ou devedor que deverá cumprir o dever jurídico de prestar alguma obrigação ao sujeito ativo, credor.

Pode-se pensar, então, na mesma linha de Mário Julio de Almeida Costa (1994, p. 907), que haverá inadimplemento ou não-cumprimento da obrigação "sempre que a respectiva prestação debitária deixa de ser efetuada nos termos adequados". Por tal conceituação é escorreito dizer que ocorrerá o inadimplemento toda vez que, mesmo sendo a prestação principal prestada, não foram observados os princípios da boa-fé, da correspondência da integralidade e da concretização do negócio jurídico. (BUSSATTA, 2008, p. 26)

Existe, porém, situação abarcada pela boa-fé objetiva, que garante ao devedor a prerrogativa de não ser considerado inadimplente, ainda que em análise concreta o seja. Trata-se do princípio do adimplemento substancial, bastante desenvolvido na *common law* sob o nome de "*substantial performance"* (MIRAGEM, 2008, p. 247). Por tal princípio compreende-se a possibilidade de o devedor não ser considerado inadimplente, uma vez que tenha pago substancialmente[3] o que devia, o que gera proibição à outra parte em resolver o contrato, visto ser o inadimplemento insignificante face ao total já adimplido.

Nas palavras de Rui Rosado de Aguiar (2003, p. 248), o adimplemento substancial "exclui a incidência da regra legal que permite a resolução quando não observada a integralidade do adimplemento", quando "o incumprimento é insignificante, em relação ao contrato total".

É, assim, um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão – resolução[4] – viria a ferir o princípio da boa-fé.

[3] Não há um critério matematicamente estabelecido para o que venha a ser substancial ou não, mas o bom senso permite avaliação conforme o caso concreto. Em um contrato periódico de 40 parcelas com uma operadora de saúde, o pagamento de 35 delas configuraria o adimplemento substancial, por exemplo.

[4] A resolução do contrato unilateral se mostra necessária quando houver um perigo eminente ou ainda uma deslealdade grave do devedor da obrigação. O dever de adimplir, assim como o dever de entregar o objeto do negócio jurídico, são, indiscutivelmente, pertencentes ao plano da eficácia, visto ser o negócio jurídico celebrado existente e válido, conforme o que fora anteriormente abordado.

Senão vejamos o posicionamento do STJ ao analisar um caso concreto,[5] ao abordar situação envolvendo um contrato de seguro, como visto modalidade de contrato aleatório, no qual as partes (segurado e seguradora) se arriscam a uma contraprestação ainda desconhecida ou desproporcional – prêmio-, que sequer precisa existir se não ocorrer o fato gerador do seguro – sinistro. No caso em questão, o segurado deixou de pagar apenas algumas parcelas do contrato, tendo sido bom pagador em todas as outras.

Ocorre que, estando ele em atraso no momento da ocorrência do sinistro, pretendeu a seguradora não pagar o prêmio, o que foi negado pelo judiciário sobre a seguinte alegação:

> Incide a teoria do adimplemento substancial dos contratos, que visa a impedir o uso imoderado do direito de resolução pelo credor, quando o rompimento não se ajusta a exigências de índole social ou pautadas pela boa-fé objetiva. Por essa ótica, a faculdade que o credor tem de simplesmente resolver o contrato, diante do inadimplemento do devedor, deve ser reconhecida com cautela, sobretudo quando evidente o desequilíbrio financeiro entre as partes contratantes, como no caso dos autos. (...) Nessa linha, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios. (...) No caso ora em apreço, a conduta da beneficiária do pecúlio, a meu juízo, está inequivocamente revestida de boa-fé, a mora - que não foi causada exclusivamente pelo consumidor - é de pequena importância, e a resolução do contrato não era absolutamente necessária, mostrando-se também interessante a ambas as partes a manutenção

[5] DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUTA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001). 2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184). 3. Ademais**,** incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 4. No caso, embora houvesse mora de 90 (noventa) dias no pagamento da mensalidade do plano, antes da ocorrência do fato gerador (morte do contratante) tentou-se a purgação, ocasião em que os valores em atraso foram pagos pelo de cujus, mas a ele devolvidos pela entidade de previdência privada, com fundamento no cancelamento administrativo do contrato ocorrido 6 (seis) dias antes. 5. Com efeito, depreende-se que o inadimplemento do contrato - a par de ser desimportante em face do substancial adimplemento verificado durante todo o período anterior - não pode ser imputado exclusivamente ao consumidor. Na verdade, o evitável inadimplemento decorreu essencialmente do arbítrio injustificável da recorrida - entidade de previdência e seguros - em não receber as parcelas em atraso, antes mesmo da ocorrência do sinistro, não agindo assim com a boa-fé e cooperação recíproca que são essenciais à harmonização das relações civis. 6. A entidade de previdência obstou a purgação da mora por motivo injustificado, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, somando-se a isso a inequívoca conduta pautada na boa-fé do consumidor, por isso incabível a negativa de pagamento do pecúlio depois de verificada morte do contratante. Incidência do art. 21, § 3º, da Lei n. 6.435/77. 7. Recurso especial provido. (Resp 877965/SP; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 01/02/2012) (Grifo nosso)

> do pacto, como se verá. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 877965/SP, da 4ª turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 01/02/2012 p. 8-9)

A aplicação da teoria do adimplemento substancial houve com o pagamento quase total das parcelas pelo segurado, sendo contrária à boa-fé, portanto, a conduta da seguradora.

Já o adimplemento substancial, quanto ao exercício da eficácia, limita-a: impede que a contraparte faça valer seu direito formal de resolver o contrato por inadimplemento. Carlos Salvatori (2014, p. 157) afirma que:

> O adimplemento substancial revela, portanto, uma função paralisadora operada pelo princípio da boa-fé objetiva. N embate priniciológico, observa-se uma mitigação da autonomia privada – aqui nos moldes do *pacta sunt servanda* – em prol da boa-fé. (...) nos contratos de adesão e nos contratos de consumo, a ativação da boa-fé é observada com uma maior antecedência. Ple presunção absoluta da vulnerabilidade do consumidor perante as práticas do mercado, o que agravará caso o contrato também seja por adesão (*v.g.*, após o pagamento de quarenta e quatro das cinquenta parcelas de um financiamento de um carro, dispendioso seria desfazer o contrato).

O mesmo posicionamento adotado por Salvatori, e acima colacionado, deve ser aplicado aos contratos existenciais como os contratos de seguro. Não é possível aceitar situações como a apresentada pela jurisprudência, em que, após o adimplemento de certa parte do prêmio, a seguradora do plano de saúde se negue arcar com os gastos hospitalares sob a alegação do inadimplemento de uma ou duas parcelas. Aliás, forçoso é destacar que tal atitude é vedada diretamente pelo artigo 13, § único, incisos II e II da Lei 9.656/98, sendo que, faça-se esse importante registro, no caso de internação, não haverá a possibilidade de suspensão ou resolução do contrato independentemente do número de parcelas atrasadas, o que demonstra o cuidado do legislador em situações existenciais.

Ademais, a incidência da boa-fé quanto à origem é uma eficácia anexa, pois não é prevista nos negócios, mas decorre da boa-fé. Na perspectiva da atuação, opera *ex nunc:* existe posteriormente à verificação de que adimplemento já se deu de forma substancial, não tendo sentido a retroatividade. Se fosse retroativa, o adimplemento substancial teria tornado desde sempre limitado o direito de uma das partes resolver o contrato por inadimplemento, por exemplo.

O que ocorre é que, após haver a substancialidade do adimplemento é que esse direito de resolução desaparece.

No caso apreciado pela jurisprudência, em contrato de seguro, não poderia a seguradora alegar inadimplemento para se recusar a pagar o prêmio, mesmo estando o segurado em situação de inadimplência. Isso porque, até pouco tempo antes do sinistro, foi o segurado bom pagador, pelo que se entendeu que houve adimplemento substancial do contrato. Uma vez tomada tal decisão, a seguradora rompe com a boa-fé objetiva, em que pese já se encontrar no plano de eficácia contratual.

Vista a questão da incidência da boa-fé nos três planos da escada pontiana conclui-se que, como cláusula geral que é, deve ser respeitada em todas as etapas do contrato. Acredita-se ter incidência nos três planos da tricotomia do negócio jurídico, uma vez incidir nos planos de existência e eficácia sob a forma de deveres colaterais de conduta, além da existência na esfera da validade como boa-fé objetiva pura na declaração da vontade.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a escada pontiana, analisada sob o espectro da principiologia contratual contemporânea, mormente no que pertinente aos negócios jurídicos securitários, apresenta diferenciadas nuances, hábeis a modificar a compreensão das cláusulas e da conduta das partes no ciclo natural do contrato.

Não basta observar a boa-fé objetiva antes, durante e após a relação Negocial.

Impõe-se verificar os reflexos advindos de eventual violação dos deveres secundários, em cada degrau pontiano.

Por isso, o presente artigo, ao analisar, de início, o plano de existência, revelou a imprescindibilidade dos elementos nucleares do negócio jurídicos, quais sejam o elemento volitivo, o agente, o objeto e a forma.

E é justamente neste penúltimo elemento que a incidência da boa-fé objetiva pode ser observada, estabelecendo-se relação de complementariedade.

Os deveres de informação, cooperação e lealdade impõem-se no contrato de seguro, razão pela qual seu objeto deve observar mencionados desdobramentos.

Em relação ao segundo degrau da escada pontiana, qual seja o plano da validade, a manifestação de vontade das partes contratantes direciona os caminhos e consequências da contratação securitária.

Neste sentido, consoante o artigo 422 do Código Civil, segundo o qual os contratantes devem guardar a boa-fé em todas as fases contratuais, a violação desta relação de reciprocidade habilita a invalidação do negócio jurídico, por atingir o elemento volitivo e afrontar a moralidade das relações negociais.

Por fim, no que pertine a eficácia, a boa-fé objetiva incidirá na sua forma reflexa, via seus deveres colaterais de conduta. Neste âmbito, o adimplemento substancial, quanto ao exercício da eficácia, desempenha papel de limitação, impedindo que a contraparte faça valer seu direito formal de resolver o contrato por inadimplemento. Na relação jurídica securitária tal análise revela-se por meio da interpretação jurisprudencial, haja vista a existência de julgados que impedem a resolução contratual de seguro por ausência de pagamento de parcelas irrisórias, o que geraria infração ao princípio da boa-fé objetiva.

Denota-se, assim, que o standard jurídico da boa-fé objetiva deve nortear o agir das partes a todo o instante da relação contratual de seguro, visto que, seja como dever colateral de conduta ou como princípio puro, a inobservância da cláusula geral aqui debatida poderá ensejar prejuízo a um dos degraus da escada pontiana, cabendo futura invalidação, nulidade ou anulabilidade do contrato celebrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Resolução.* 2. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia.* 4ª edição. Saraiva, 02/2002. VitalSource Bookshelf Online.

BETTI, Emilio. *Teoria Geral do negócio jurídico.* Tradução: Servanda Editora. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

BUSSATTA, Eduardo Luiz. *Resolução dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial*. Col. Profº Agostinho Alvim. 2ª edição, Saraiva, 05/2008. VitalSource Bookshelf Online.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002ª. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em junho de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Especial 877965/SP. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 01/02/2012. Disponível em http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285539/recurso-especial-resp-877965-sp-2006-0180355-9-stj/inteiro-teor-21285540. Acesso em maio de 2016.

CORDEIRO, Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil.* Coimbra: Almeida, 1984.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações.* 6 ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 1994.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Os Deveres Contratuais nas Relações Civis e de Consumo.* Curitiba, Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil — Parte Geral. 8. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade.* 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Teoria do fato jurídico: plano da existência.* 20ª edição. Saraiva, 12/2013. VitalSource. Bookshelf Online.

_____. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia.* 10ª edição. 7/2015. VitalSource. Bookshelf Online.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor: Fundamentos do Direito do Consumidor: Direito Material e Processual do Consumidor: Proteção Administrativa do Consumidor: Direito Penal do Consumidor.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado.* Rio de Janeiro: Borsoi, v III, 1972.

MIRANDA, Custodio de Piedade Ubaldino. *Teoria Geral do negócio jurídico. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.*

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil.* 18. Ed. Rio de Janeiros: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2008, V. 3.

SALVATORI, Carlos Eduardo D´Elia. *Incidência dos Princípios da Boa-fé e da Função Social conforme os Planos do Negócio Jurídico.* Dissertação (mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.